



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PONTE NOVA / 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

PROCESSO Nº: 5005314-56.2021.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUSA

RÉU/RÉ: FUNDACAO RENOVA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL** ajuizada por **Adriana Aparecida de Sousa**, em face de **Fundação Renova**, partes qualificadas.

A autora narra, em breve síntese, que:

1) era esposa, hoje viúva, de Ricardo Pereira de Freitas, então proprietário do areal Ricardo Pereira de Freitas-ME afetado pelo desastre ambiental da Samarco;

2) o aludido areal não está em funcionamento por ser impossível a retirada de areia;



3) o nome da pessoa jurídica Ricardo Pereira Freitas -ME foi alterado por conta do falecimento de seu sócio Ricardo, sendo que a autora (viúva) e sua filha, Manuele, assumiram a pessoa jurídica que se encontra com atividade paralisada, diante da ausência da retirada de rejeitos pela Fundação Renova;

4) com o falecimento de seu marido, passou a receber o AFE desde 2017, por ser dependente econômica dele;

5) foi afetada na atividade de comerciante informal e pescadora artesanal;

6) em abril de 2021, a ré cortou o pagamento do AFE da autora, de forma unilateral;e

7) contestou o aludido corte, sem obter resposta.

Requeru, assim, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do AFE.

A inicial de ID 7045818015 foi instruída com documentos.

Despacho inicial à ID 7080588074, deferindo a autora o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da AJG.

Realizada audiência de conciliação, conforme a ata de ID 8000188026, não foi possível a obtenção de acordo.

A ré, apresentou contestação à ID 8430313063, juntamente de documentos.

Impugnação à contestação à ID 8773108012.

A parte autora em ID 9442811297, desistiu da produção de prova oral.



A requerida em ID 9452586392, expressou concordância quanto a desistência da produção de prova oral, pugnando pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL** ajuizada por **Adriana Aparecida de Sousa**, em face de **Fundação Renova**, partes qualificadas.

O processo encontra-se regular, sem nulidades. Durante a tramitação do feito, foram observadas as garantias constitucionais e processuais pertinentes à espécie.

2.1) Da preliminar de ilegitimidade ativa

Em princípio, deve ser destacado que a figura da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, no sentido de que é a situação prevista em lei que autoriza um determinado sujeito a propor a demanda judicial e a outro indivíduo formar o polo passivo deste processo.

Por força da teoria da asserção, a legitimidade da parte deve ser analisada a partir do exame da narrativa formulada pelo autor em sua petição inicial, dispensando-se a análise probatória, sob pena de incursão em matéria de mérito. Como bem apontado pelo Ministro Luis Felipe Salomão na ocasião do julgamento do REsp 1379885/SC:

As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. Assim, considera-se que determinado sujeito tem



legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva) (REsp 1379885/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 06/06/2018).

No caso, a autora afirma ter sido atingido pelo rompimento da barragem de Mariana e ter tido a sua atividade remuneratória impactada pelo acidente, imputando à ré a responsabilidade pelos prejuízos sofridos. Tão somente por este motivo, em um juízo abstrato da legitimidade, deve-se concluir que o requerente é parte legítima para figurar no polo ativo da lide.

As demais questões atinentes à dependência econômica da autora e a as atividades por ela desempenhadas se referem ao mérito da demanda, de modo que deve ser oportunizado às partes a produção das provas que entendem ser pertinentes, a fim de que tal ponto seja decidido em momento processual oportuno, qual seja, o da sentença.

2.2) Da restituição do benefício Auxílio Financeiro Emergencial

Inicialmente, a fim de contextualizar o presente processo, faz-se necessária uma breve síntese sobre o mérito da presente demanda.

O presente processo veicula pedidos de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do desastre da Samarco, causado pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, com danos em todo o curso do Rio Doce, o que alterou significativamente as circunstâncias em que vivia a parte autora, uma vez que, era dependente do seu marido Ricardo Pereira de Freitas, que possuía banco de areia para extração, de onde provinha o sustento da família, todavia, após o rompimento da barragem, os portos de areia ficaram inoperáveis, impossibilitados de realizar a extração, situação que foi objeto de julgamento deste juízo no processo 0208945-22.2015.8.13.0521, e em virtude do falecimento do sr. Ricardo, a autora passou a receber o auxílio financeiro emergencial (AFE), benefício que foi cessado pela requerida, sem devida motivação.

Nesse contexto, destaco que o presente julgamento se limita à causa de pedir e pedidos envolvendo indenização por danos materiais e morais descritos na petição inicial.



Demais danos eventualmente sofridos pela parte autora, bem como eventual dano futuramente identificado não estão abarcados pela coisa julgada formada a partir do presente processo.

Assim, passo, neste momento, a analisar o pedido indenizatório.

In casu, a parte autora pleiteia a restituição do auxílio financeiro emergencial por ser dependente do falecido sr. Ricardo Pereira de Freitas, e indenização pelos meses que ficou privada da única fonte de renda, ao passo que, a requerida alega que o corte dos benefícios da autora foi motivado pela falta de comprovação de que a sra. Adriana e a filha menor do de cujus eram dependentes do sr. Ricardo e não possuem outras fontes de renda.

Observa-se que a pretensão autoral quanto a indenização material e moral em virtude da inoperabilidade do areal foi julgada procedente nos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521. Oportunidade, em que foi reconhecida a legitimidade ativa da sra. Adriana Aparecida de Sousa (companheira) e Emanuele Pereira de Freitas (filha menor), como também, verificou-se que houve alteração da natureza jurídica da empresa para Sociedade Empresária Limitada e do nome empresarial para Extração Freitas e Sousa Ltda, denotando a continuidade do empreendimento pelas herdeiras.

O documento fornecido pela requerida em ID 7046113010, delimita alguns requisitos para reconhecimento do direito ao auxílio financeiro emergencial, sendo eles: (a) comprometimento da renda; (b) que o comprometimento da renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (c) que a interrupção comprovada seja diretamente decorrente do rompimento da barragem; (d) e que exista dependência financeira da atividade interrompida.

Assim, tendo sido documentalmente comprovado nos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521, bem como novamente anexado pela autora os laudos técnicos que evidenciaram a interrupção das atividades do areal, é fato incontroverso que a autora e a menor eram dependentes financeiras dos recursos que provinham da extração de areia, de modo que, preenchem todos os requisitos supracitados, enquadrando-se nos casos de recebimento do AFE.



Além disso, nos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521, foi deferida indenização no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais, referentes ao lucro mensal da extração de areia, todavia, o benefício não está sendo pago, uma vez que a Samarco interpôs recurso de apelação que possui efeito suspensivo, a autora não poderá executar a sentença antes do julgamento em instância superior.

Tendo em vista que já restou documentalmente comprovado que a requerente é dependente dos recursos da empresa, o AFE deverá continuar sendo pago, até que a sentença dos autos de nº 0208945-22.2015.8.13.0521 possa ser executada e autora esteja recebendo pensão mensal referente deferida nos autos supracitados.

Mediante o exposto, restou evidenciado que faz-se necessária a restituição do benefício financeiro recebido pela autora, uma vez que depende do auxílio para arcar com as suas despesas e de sua filha menor.

Portanto, confirmo a tutela de urgência deferida na Decisão de ID 7080588074, para que seja restituído o pagamento do auxílio financeiro emergencial, como também, a requerida deverá indenizar a autora referente aos meses de abril/2021 a novembro/2021, período em que o auxílio esteve suspenso.

2.3) Da indenização por Danos Morais

Tendo em vista o pedido de danos morais, imperioso destacar que esses correspondem a ofensa aos direitos da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, no art. 1º inciso III, e art. 5º incisos V e X.

Contudo o dano moral pode se apresentar de duas maneiras, o dano moral direto, que lesa rigorosamente aos direitos de personalidade, e o **dano moral indireto, que existe em decorrência de prejuízo não patrimonial consecutivo a uma lesão patrimonial experimentada.**

No presente caso, entendo que a suspensão do pagamento do auxílio financeiro emergencial à autora ultrapassa a esfera dos aborrecimentos toleráveis do cotidiano, gerando transtornos, frustrações e abalos psicológicos suficientes a lesar os seus direitos da personalidade.



Isso porque tal suspensão implicou a perda de renda abrupta da autora, a qual se viu privada de rendimento mensal necessário à própria subsistência e de sua família, mediante decisão injustificada, conforme acima exposto.

Por este motivo, entendo que, tal fato, por si só, é capaz de demonstrar a existência de lesão aos direitos da sua personalidade.

A este propósito, inclusive, já se posicionou o E. TJMG, no sentido de que "ocasiona dano moral a privação de recursos indispensáveis à própria subsistência". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.009503-0/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2021, publicação da súmula em 26/08/2021).

No que tange à quantificação do dano moral, sabe-se que a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o tarifamento prévio das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.



Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Nessa linha de ideias, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns casos específicos, tem aplicado o chamado "método bifásico" para quantificar o dano moral, pelo qual, primeiro, "arbitra-se o valor básico da indenização, considerando o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria".

Posteriormente, "na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias." (Vide REsp. nº 710.879; REsp. nº 959.780; REsp. nº 1.197.284; REsp. nº 1.152.541 e REsp. nº 1.243.632.)

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a situação vivenciada pela autora lhe causou inúmeros transtornos, que como já dito, fogem do limite do razoável.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por este magistrado versando sobre a justa quantificação dos danos morais, hei por bem fixar o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentado, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **RESOLVO O MÉRITO DA AÇÃO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, a fim de:



1) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização, referente aos auxílios dos meses em que a requerente não recebeu o AFE, começando pelo mês de abril 2021 até novembro de 2021. A quantia em questão deve ser atualizada monetariamente pelos índices da CGJ/MG, a contar da data do vencimento de cada parcela devida, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

2) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em ID 7080588074.

3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incidirá correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a contar da data desta sentença (arbitramento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do ato ilícito (corte do AFE).

4) Custas e Honorários advocatícios serão suportados pela parte requerida. Quanto aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Se houver interposição de embargos de declaração, intimar a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de interposição de apelação, intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intimar a parte apelante para apresentar contrarrazões, conforme dispõe o §2º do art. 1.010 do CPC. Enfim, interposto recurso e atendidas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao TJMG, independente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.



PONTE NOVA, data da assinatura eletrônica.

BRUNO HENRIQUE TENORIO TAVEIRA

Juiz de Direito

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, PONTE NOVA - MG - CEP: 35430-001

